



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

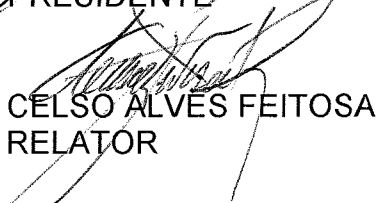
Processo n.º : 13739.000741/94-25
Recurso n.º : 119.442
Matéria: : IRPF – EXS: DE 1991 a 1992
Recorrente : MARIA CARMEN RINALDI BARONI DE MEDEIROS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão n.º : 101-93.878

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida parcialmente a exigência no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também parcialmente a exigência do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CARMEN RINALDI BARONI DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para adequar ao decidido no processo principal através do Acórdão nr. 101-93.397, de 21.03.01, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º 13739.000741/94-25
ACÓRDÃO N.º 101-93.879

Recurso n.º : 119.442
Recorrente : MARIA CARMEN RINALDI BARONI DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Foi a contribuinte acima identificada autuada em tributação reflexa IRPF, conforme Auto de Infração de fl. 01, no montante de 28.254,28 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência decorreu de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que resultou em arbitramento de lucro da empresa COG Serviços Médicos S/C Ltda. nos autos do Processo de nº 13739.000743/94-51 (exercícios de 1991 e 1992) e na conseqüente atribuição de valores de lucros e/ou retiradas de *pro labore* à sócia.

A impugnação encontra-se às fl. 54/81, com referência à apresentada no processo-matriz.

A decisão recorrida (fls. 72/73), tendo em vista o decidido no processo principal e pela relação de causa e efeito entre ambos, manteve parcialmente a exigência.

Às fls. 78/85 se vê o recurso voluntário, requerendo a realização de prova pericial e a decretação da improcedência do Auto de Infração.

À fl. 86 encontra-se cópia de liminar obtida pela Recorrente, dispensando-a do depósito recursal.

Despacho de fl. 100 registra que, consoante Resolução nº 101-02.318, esta Câmara decidiu, em sessão realizada em 09.06.99, converter em diligência o julgamento do recurso interposto no processo principal.

Às fls. 105/112, cópia da decisão desta Câmara relativa ao mencionado processo principal.

É o relatório.



PROCESSO N.º 13739.000741/94-25
ACÓRDÃO N.º 101-93.879

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

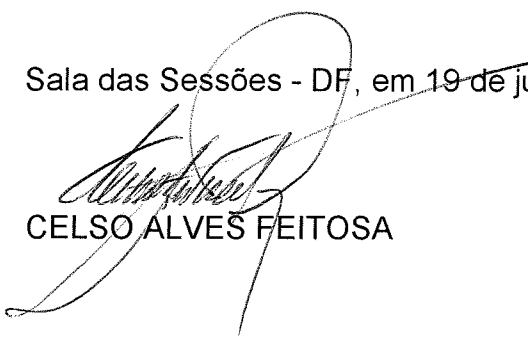
No processo-causa IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-93.397.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002



CELSO ALVES FEITOSA